



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e da Economia:

Decreto-Lei n.º 404/70:

Mantém as regalias concedidas às cooperativas agrícolas pela legislação em vigor, ainda que participem em posição não inferior a 50 por cento como sócios ou accionistas em sociedades comerciais que tenham por objecto o aproveitamento, transformação, conservação ou comercialização dos seus produtos ou dos seus associados — Dá esclarecimento quanto à interpretação a dar ao disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 080, que actualiza os preceitos da incidência das quotizações para o Fundo de Desemprego e dos relacionados com o regime de multas e de fiscalização, introduz alterações na orgânica do Comissariado do Desemprego e revoga os artigos 20.º a 37.º do Decreto n.º 21 699.

Ministérios das Finanças, das Comunicações e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 405/70:

Elimina a taxa de 1 por cento *ad valorem*, criada pela Carta de Lei de 12 de Julho de 1901, que reverte para a Junta Autónoma do Porto de Setúbal, e a adicional de 0,5 por cento, criada pela Lei n.º 695, a favor do Hospital da Misericórdia da mesma cidade.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 414/70:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Tóquio, com efeitos a partir de 1 do mês corrente, várias importâncias, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada — Altera a Portaria n.º 38/70.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 406/70:

Determina que os tribunais municipais no ultramar passem a funcionar como tribunais municipais do trabalho.

Portaria n.º 415/70:

Reforça, por transferência, uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província da Guiné para o ano económico de 1970.

Portaria n.º 416/70:

Torna extensiva a todas as províncias ultramarinas, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, a Portaria n.º 20 105, que fixa as dimensões e características do dispositivo de pré-sinalização a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 299.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 407/70:

Acresce de vários lugares os quadros de pessoal das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto e da Universidade Técnica de Lisboa.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 417/70:

Aprova como normas definitivas, com os n.ºs NP-483, NP-484 e NP-485, as normas provisórias P-483, P-484 e P-485, relativas a artigos de metais não ferrosos para canalizações.

Portaria n.º 418/70:

Anula a norma definitiva NP-50 (1957) — Papel. Enumeração e definição das características.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 29 de Julho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Direcção-Geral

Artigo 168.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	— 12 500\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 12 500\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Agosto de 1970. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 404/70

1. A acção que as cooperativas agrícolas podem desempenhar na tarefa de elevação do nível de vida da lavoura, sua associada, com reflexo no aumento de produtividade agrícola nacional, depende, em grande parte, dos meios que, sem perda das regalias que lhes são concedidas, poderão utilizar para a sua expansão e desenvolvimento.

Reconhece-se que essa acção será mais profícua se às associações for facultada a possibilidade de participar em sociedades, já constituídas ou a constituir, que tenham por finalidade o aproveitamento, transformação, conservação ou comercialização dos seus produtos ou dos dos seus associados, com vista a mais eficaz consecução dos objectivos que informaram a sua constituição.

2. Por outro lado, o problema da sujeição das cooperativas agrícolas à quotização para o Fundo de Desemprego tem suscitado dúvidas a que despachos interpretativos não têm posto termo.

Sucede, aliás, que a doutrina destes despachos não é vinculativa para os tribunais nem se mostra devidamente conhecida pelos interessados.

Importa, pois, dar forma legal à orientação perfilhada pela administração e generalizar esse entendimento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As regalias concedidas às cooperativas agrícolas pela legislação em vigor mantêm-se, ainda que participem em posição não inferior a 50 por cento como sócios ou accionistas em sociedades comerciais que tenham por objecto o aproveitamento, transformação, conservação ou comercialização dos seus produtos ou dos dos seus associados.

Art. 2.º — 1. O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, é interpretado como abrangendo as cooperativas agrícolas que exerçam actividades com fim lucrativo, entendendo-se como tais as que prosseguem objectivos económicos com vista ao aumento do património social ou à repartição de benefícios pelos associados.

2. O preceituado no número anterior aplica-se a todas as quotizações liquidadas a partir da entrada em vigor do referido decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS COMUNICAÇÕES E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 405/70

A política de fomento da exportação que tem vindo a estimular-se implica, como é óbvio, a eliminação de encar-

gos que sobrecarregam certas actividades e provocam prejuízos e distorções de circuitos económicos, que convém suprimir, dando-se assim justa satisfação às reclamações apresentadas e aos propósitos há muito manifestados pelo Governo.

Estão neste caso o imposto de 1 por cento *ad valorem* criado pela Carta de Lei de 12 de Julho de 1901, que reverte para a Junta Autónoma do Porto de Setúbal, e o adicional de 0,5 por cento criado pela Lei n.º 695, de 25 de Maio de 1917, a favor do Hospital da Misericórdia da mesma cidade, os quais incidem sobre as mercadorias dali exportadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É eliminada a taxa de 1 por cento *ad valorem* a que se referem a alínea b) do § único do artigo 19.º da Carta de Lei de 12 de Julho de 1901, a alínea f) do artigo 20.º da Carta de Lei de 14 de Maio de 1902 e a alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 1517, de 18 de Dezembro de 1923, e, bem assim, a taxa adicional de 0,5 por cento *ad valorem* criada pela Lei n.º 695, de 23 de Maio de 1917.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 414/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Tóquio, com efeitos a partir de 1 de Agosto corrente, pela verba do capítulo 5.º, artigo 28.º, n.º 1), do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 38/70, de 19 de Janeiro de 1970:

Para a Embaixada:		Ienes
Intérprete		70 000,00
Secretário dos serviços comerciais		72 000,00
Secretária		66 000,00
Arquivista		50 000,00
Dactilógrafo		45 000,00
Telefonista		35 000,00
Empregada		70 000,00
Jardineiro		20 000,00
Motorista		90 000,00

Para a secção consular:		
Chanceler		90 000,00
Escriturária		42 000,00
Dactilógrafa		35 000,00
		685 000,00

De harmonia com as leis locais, ao pessoal assalariado na Embaixada de Portugal em Tóquio serão abonados no mês de Dezembro dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Agosto de 1970. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 5 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Do artigo 51.º, n.º 1), alínea 19 «Outras construções a realizar no País» — 326 000\$00

Para o artigo 51.º, n.º 1), alínea 11 «Monumentos a erigir» + 326 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Agosto de 1970. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 406/70

A orgânica dos tribunais municipais, que funcionam também como tribunais municipais do trabalho, foi revista pelos Decretos n.ºs 44 310, de 27 de Abril de 1962, e 48 033, de 11 de Novembro de 1967.

A aplicação ao ultramar do Código de Processo do Trabalho e a constante necessidade de aperfeiçoamento destes tribunais revelaram a conveniência de rever a sua competência e funcionamento.

Nestes termos, ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os tribunais municipais funcionarão como tribunais municipais do trabalho.

Art. 2.º — 1. Os tribunais municipais do trabalho de 1.ª e 2.ª classes conhecem, respectivamente, das causas cíveis que a lei submete à jurisdição dos tribunais do trabalho, de valor não superior a 40 000\$ e a 10 000\$.

2. Compete a estes tribunais, em matéria penal, conhecer e julgar as transgressões enunciadas no artigo 187.º do Código de Processo do Trabalho.

3. A alçada dos tribunais municipais do trabalho de 1.ª e 2.ª classes nos processos de natureza cível é, respectivamente, de 10 000\$ e 5000\$, não havendo alçada nos de natureza penal.

Art. 3.º Nos tribunais municipais do trabalho é aplicável o Código de Processo do Trabalho com as modificações constantes do presente diploma.

Art. 4.º Nos julgados municipais as acções de valor não superior a 10 000\$ serão processadas do seguinte modo:

- O pleito terá por base a participação verbal do autor, que será reduzida a auto, mencionando-se a pretensão em litígio e seus fundamentos, a identificação das partes, indicação de testemunhas em número não superior a cinco para cada facto, e mais provas;
- O juiz, se a não puder realizar imediatamente, convocará as partes para uma reunião com fins conciliatórios, tentando harmonizá-las;
- Da acta da reunião ficarão a constar os termos da conciliação, se a houver, ou, não havendo, as razões, sucintamente indicadas, em que o autor apoia a sua pretensão e o réu a sua defesa;
- Se não houver conciliação, o juiz efectuará, oficiosamente ou a requerimento das partes, as diligências necessárias após o que realizará o julgamento com audiência dos litigantes que quiserem comparecer e das testemunhas;
- A sentença será logo ditada para a acta;
- As diligências não poderão ser afectadas por meio de carta.

Art. 5.º — 1. É obrigatório o recurso das decisões finais dos juizes municipais do trabalho de 2.ª classe:

- Que conheçam acções de valor superior a 5000\$;
- Que apliquem multas de valor superior a 5000\$.

2. Na falta de impulso ou iniciativa das partes dentro do prazo de cinco dias, os recursos obrigatórios subirão, oficiosamente, nos três dias seguintes.

Art. 6.º Os recursos, cíveis ou penais, das decisões dos juizes municipais do trabalho de 2.ª classe têm sempre efeito suspensivo e sobem nos próprios autos.

Art. 7.º Os subdelegados do procurador da República junto dos tribunais municipais do trabalho têm as mesmas atribuições dos delegados do procurador da República junto dos tribunais do trabalho.

Art. 8.º Os tribunais municipais do trabalho regem-se pelas disposições do Decreto n.º 48 033, de 11 de Novembro de 1967, na parte aplicável, considerando-se substituídas pelas do presente diploma e restante legislação aplicável as disposições que se lhes referem do Decreto n.º 44 310, de 27 de Abril de 1962.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 8 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 415/70

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província da Guiné no sentido de ser reforçada uma dotação

do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano com cobertura em disponibilidades de outra dotação do mesmo Plano;

Tendo em vista a autorização concedida em 28 de Julho findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo da província da Guiné reforce com a importância de 50 000\$ a verba do capítulo 12.º, artigo 362.º, n.º 10), alínea c) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1970 — Educação e investigação — Investigação não ligada ao ensino», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1970, por transferência de igual quantia da verba do capítulo 12.º, artigo 362.º, n.º 1), alínea a) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1970 — Agricultura, silvicultura e pecuária — Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris», da mesma tabela de despesa extraordinária.

Ministério do Ultramar, 24 de Agosto de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Rui Martins dos Santos*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 416/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornada extensiva a todas as províncias ultramarinas a Portaria n.º 20 105, de 9 de Outubro de 1963, passando o n.º 5.º a ter a seguinte redacção:

5.º Os pedidos de homologação dos modelos serão dirigidos ao presidente do conselho dos transportes terrestres da província, devendo, com o requerimento, ser entregues:

- a) Dois sinais completos com o respectivo estojo;
- b) Duas memórias descritivas dos sinais, com indicação dos materiais empregados e da forma da sua utilização;
- c) Duas colecções de desenhos devidamente cotados.

Ministério do Ultramar, 24 de Agosto de 1970. — nistro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 407/70

O progresso científico e tecnológico, a evolução dos esquemas sócio-culturais e o grande aumento da popu-

lação escolar, verificados nos últimos anos, criaram nas Universidades situações de carência de pessoal docente, técnico e administrativo que afectam seriamente o ensino naquelas instituições.

Os quadros de pessoal docente, mormente no que se refere a professores catedráticos e extraordinários, não sofreram modificações significativas durante longo período de tempo. Este facto, aliado ao nível de remunerações e à desactualização do conjunto de provas de acesso, tem contribuído para afastar das Universidades, por não encontrarem nelas situações estáveis suficientemente dignas e compensadoras, elementos que lhes poderiam dar valioso contributo.

O Decreto n.º 118/70, que permite a equiparação dos doutoramentos realizados em Universidades estrangeiras, o Decreto-Lei n.º 132/70, que regula a carreira universitária, e o decreto-lei, recentemente promulgado, que define o novo regime de doutoramentos favorecem o recrutamento de docentes e proporcionam melhores condições para o exercício do magistério.

No entanto, para que estas medidas possam alcançar plenamente o seu fim, tornou-se necessário acompanhá-las de algumas providências imediatas relativas ao alargamento de quadros, ainda que a adequada reestruturação deles só possa ter lugar após a conclusão dos estudos em curso sobre a reforma do ensino superior. Sem prejuízo de possíveis correcções, definem-se desde já algumas linhas orientadoras destinadas a abrir novas possibilidades de promoção na carreira docente. Assim, o número de professores será estabelecido em função da variedade de disciplinas versadas em cada escola, dos domínios de investigação que lhes correspondam e da população discente que as frequenta, adoptando-se ainda como critério complementar uma conveniente relação entre o número de professores extraordinários e o de catedráticos.

Com estes propósitos, e como primeiro passo, são criados quarenta e um lugares de professor catedrático e cento e quinze lugares de professor extraordinário.

Também os quadros do pessoal administrativo se mantiveram quase sem alteração, não obstante o número de alunos e o volume de serviço haverem, por vezes, duplicado. Os problemas que este estado de coisas origina, a despeito do espírito de sacrifício manifestado por muitos funcionários, têm-se agravado de ano para ano.

Por outro lado, a investigação científica, que é uma das missões da Universidade, não se mostra servida pelos necessários investigadores e por técnicos qualificados: os respectivos quadros são, em algumas escolas, quase inexistentes, e em todas acusam deficiências que importa suprir.

Sem embargo de mais profunda revisão, que obrigará a um estudo demorado e terá implicações com a própria estrutura e funcionamento das Universidades, pretende-se com o presente decreto-lei acorrer às necessidades mais urgentes verificadas nos vários estabelecimentos universitários, por forma a criar melhores condições para o seu regular funcionamento, possibilitando-lhes, assim, maior rentabilidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros de pessoal das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto e da Universidade Técnica de Lisboa são acrescidos dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º A afectação dos lugares de professor catedrático e extraordinário a disciplinas ou grupos de disciplinas afins será feita por despacho do Ministro da Educação Nacional, sob proposta dos conselhos escolares e de harmonia com as normas seguintes:

- a) Os lugares de professor catedrático correspondem a uma disciplina ou a um grupo de disciplinas afins;
- b) Poderá ser afectado mais de um lugar de professor catedrático, bem como mais de um lugar de professor extraordinário, ao mesmo grupo de disciplinas afins sempre que esse grupo inclua matérias que exijam diferente especialização, ou quando o respectivo campo de investigação se integrar em domínios que revistam elevado interesse científico no âmbito nacional;
- c) Poderá ser afectado mais de um lugar de professor catedrático, bem como mais de um lugar de professor extraordinário, à mesma disciplina sempre que esta seja ministrada a alunos de cursos diferentes e, em consequência, imponha métodos e programas diferenciados;
- d) Poderão ser afectados um ou mais lugares de professor extraordinário a uma mesma disciplina quando o número dos respectivos alunos justificar o desdobramento da regência;
- e) Para efeitos do disposto na alínea anterior, e sem prejuízo dos desdobramentos de regência assegurados por um mesmo elemento do pessoal docente, adoptar-se-á como critério geral o de se afectar um lugar de professor extraordinário a cada grupo de duzentos alunos, para além de um primeiro grupo de igual número, cuja responsabilidade incumbirá a um professor catedrático ou extraordinário.

Art. 3.º — 1. O professor de Canto Coral da Universidade de Coimbra tem direito, após dez e vinte anos de bom e efectivo serviço, respectivamente, à 1.ª e à 2.ª diuturnidades.

2. É contado para efeito do disposto no número anterior o tempo de bom e efectivo serviço prestado como professor de Canto Coral em outros quadros do ensino oficial.

3. À 1.ª e à 2.ª diuturnidades correspondem, respectivamente, os ordenados das letras H e F do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 4.º — 1. O professor de Educação Física do Instituto Superior Técnico tem direito ao ordenado da letra J do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, e, após dez e vinte anos de bom e efectivo serviço, respectivamente, à 1.ª e à 2.ª diuturnidades.

2. É contado para efeito do disposto no número anterior o tempo de bom e efectivo serviço prestado como professor de Educação Física em outros quadros do ensino oficial.

3. À 1.ª e à 2.ª diuturnidades correspondem, respectivamente, os ordenados das letras H e F do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410.

Art. 5.º — 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 46 350, de 22 de Maio de 1965 (redacção do Decreto-Lei n.º 48 489, de 18 de Agosto de 1968), os bibliotecários e conservadores de bibliotecas e arquivos constituirão um quadro em cada Universidade, devendo os respectivos funcionários ser

distribuídos pelos vários serviços em harmonia com as disposições regulamentares, que para cada um destes fixarão apenas o número de unidades independentemente de indicação de categoria.

2. Não farão parte do quadro a que se refere o número anterior os bibliotecários da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra (Biblioteca Nacional Central) e do Arquivo da mesma Universidade (Arquivo Distrital de Coimbra).

Art. 6.º — 1. Os lugares de chefe de secção das Universidades serão providos pelo Ministro da Educação Nacional, ouvido o respectivo reitor, de entre diplomados com um curso superior adequado ou de entre primeiros-oficiais ou chefes de secretaria do quadro único referido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957, com, pelo menos, cinco anos de exercício nessas categorias ou na de secretário de uma escola superior e com a informação de *Muito bom*.

2. Os lugares de chefe de secretaria existentes nas Universidades considerar-se-ão extintos à medida que ficarem vagos.

Art. 7.º Os tesoureiros das Universidades passam a ter a categoria e o ordenado correspondentes à letra L do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410.

Art. 8.º As funções de bedel das Faculdades da Universidade de Coimbra passam a ser exercidas por primeiros ou segundos-oficiais.

Art. 9.º — 1. Poderá o Ministro da Educação Nacional preencher em primeiro provimento, independentemente de concurso, lugares de pessoal administrativo criados pelo presente diploma com funcionários de categoria imediatamente inferior do respectivo quadro, desde que tenham boa informação e as habilitações literárias exigidas para aquele provimento.

2. Poderá ainda o Ministro prover, independentemente de concurso e de limite de idade, em lugares de pessoal administrativo criados pelo presente diploma de categoria correspondente à daqueles que actualmente exercem indivíduos que, além dos quadros e sob qualquer designação, estejam a prestar serviço administrativo nos estabelecimentos escolares, desde que tenham boa informação e as habilitações literárias exigidas por lei para o provimento.

Art. 10.º Quando forem providos os quatro lugares de catalogador de 1.ª classe criados por este diploma no quadro da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, considerar-se-ão extintos os dois lugares de catalogador de 2.ª classe do mesmo quadro, caducando também os contratos dos actuais dois catalogadores de 2.ª classe além do quadro.

Art. 11.º Os encargos resultantes da publicação do presente diploma serão satisfeitos no ano de 1970 pelas disponibilidades da verba comum referida na parte final do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 23 de Março de 1970, a qual poderá ser reforçada, nos termos previstos no n.º 3 da já citada disposição legal, se tal se mostrar necessário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Agosto de 1970. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 407/70

Número de funcionários	Categoria	Vencimento mensal	Número de funcionários	Categoria	Vencimento mensal
Universidade de Coimbra					
Reitoria, Secretaria e Tesouraria					
Reitoria:					
1	Analista de mecanografia	7 800\$00	1	Laboratório de física	
1	Primeiro-bibliotecário	7 800\$00	1	Técnico auxiliar de electrónica de 1.ª classe	5 200\$00
1	Segundo-bibliotecário	7 100\$00		Chefe de oficinas	3 800\$00
1	Professor de Canto Coral	6 500\$00		Laboratório de química	
1	Tradutor-correspondente	5 200\$00	1	Técnico analista	7 100\$00
1	Motorista de 2.ª classe	2 200\$00	1	Preparador	2 900\$00
1	Telefonista de 1.ª classe	2 200\$00		Secção de Matemática	
1	Contínuo de 1.ª classe	2 100\$00	1	Programador	6 500\$00
1	Contínuo de 2.ª classe	2 000\$00		Anexos à Faculdade de Ciências	
4	Archeiros de 2.ª classe	2 000\$00		Instituto Geofísico	
1	Servente	1 900\$00	1	Catalogador de 1.ª classe	3 200\$00
Secretaria:			1	Museu, Laboratório e Jardim Botânico	
2	Chefes de secção	6 500\$00	1	Naturalista	7 100\$00
6	Primeiros-oficiais	5 200\$00		Museu e Laboratório Antropológico	
3	Segundos-oficiais	4 200\$00	1	Naturalista	7 100\$00
5	Terceiros-oficiais	3 200\$00		Museu e Laboratório Zoológico	
14	Escruturários-dactilógrafos de 1.ª classe . .	2 600\$00	1	Naturalista	7 100\$00
2	Contínuos de 2.ª classe	2 000\$00	1	Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico	
2	Serventes	1 900\$00	1	Naturalista	7 100\$00
Tesouraria:			1	Experimentador	4 600\$00
1	Terceiro-oficial	3 200\$00		Faculdade de Farmácia	
1	Contínuo de 2.ª classe	2 000\$00		Pessoal técnico e auxiliar:	
1	Servente	1 900\$00	4	Preparadores-conservadores	3 200\$00
Faculdade de Letras			1	Catalogador de 1.ª classe	3 200\$00
Pessoal docente:			4	Auxiliares de laboratório	2 200\$00
3	Professores catedráticos	13 000\$00	4	Serventuários de 1.ª classe	2 100\$00
6	Professores extraordinários	11 600\$00	1	Tratador de animais	1 900\$00
Pessoal técnico e auxiliar:				Universidade de Lisboa	
1	Investigador	7 800\$00		Reitoria, Secretaria e Tesouraria	
3	Catalogadores de 1.ª classe	3 200\$00		Reitoria:	
2	Serventes	1 900\$00	1	Primeiro-bibliotecário	7 800\$00
Faculdade de Direito			4	Segundos-bibliotecários	7 100\$00
Pessoal docente:			3	Segundos-conservadores de museus	7 100\$00
4	Professores extraordinários	11 600\$00	3	Terceiros-bibliotecários	6 500\$00
Pessoal técnico e auxiliar:			1	Motorista de 2.ª classe	2 200\$00
4	Catalogadores de 1.ª classe	3 200\$00		Secretaria:	
1	Servente	1 900\$00	2	Chefes de secção	6 500\$00
Faculdade de Medicina			7	Primeiros-oficiais	5 200\$00
Pessoal docente:			7	Segundos-oficiais	4 200\$00
2	Professores catedráticos	13 000\$00	11	Terceiros-oficiais	3 200\$00
3	Professores extraordinários	11 600\$00	3	Catalogadores de 1.ª classe	3 200\$00
Pessoal técnico e auxiliar:			6	Escruturários-dactilógrafos de 1.ª classe .	2 600\$00
4	Investigadores	7 800\$00	15	Escruturários-dactilógrafos de 2.ª classe .	2 200\$00
4	Técnicos analistas	7 100\$00	1	Telefonista de 1.ª classe	2 200\$00
3	Preparadores	2 900\$00		Tesouraria:	
4	Catalogadores de 2.ª classe	2 600\$00	1	Terceiro-oficial	3 200\$00
6	Auxiliares de laboratório	2 200\$00		Faculdade de Letras	
10	Serventes	1 900\$00		Pessoal docente:	
Faculdade de Ciências			5	Professores catedráticos	13 000\$00
Pessoal docente:			18	Professores extraordinários	11 600\$00
5	Professores catedráticos	13 000\$00		Pessoal técnico e auxiliar:	
13	Professores extraordinários	11 600\$00	2	Investigadores	7 800\$00
Pessoal auxiliar:			1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	5 200\$00
12	Serventes	1 900\$00	17	Catalogadores de 1.ª classe	3 200\$00
			6	Contínuos de 1.ª classe	2 100\$00
				Faculdade de Direito	
				Pessoal docente:	
			6	Professores extraordinários	11 600\$00

Número de funcionários	Categoria	Vencimento mensal	Número de funcionários	Categoria	Vencimento mensal
	Pessoal técnico e auxiliar:			Faculdade de Ciências	
4	Catalogadores de 1. ^a classe	3 200\$00		Pessoal docente:	
1	Telefonista de 2. ^a classe	2 100\$00	5	Professores catedráticos	13 000\$00
2	Contínuos de 1. ^a classe	2 100\$00	10	Professores extraordinários	11 600\$00
2	Contínuos de 2. ^a classe	2 000\$00		Pessoal auxiliar:	
2	Serventes	1 900\$00	2	Telefonistas de 1. ^a classe	2 200\$00
	Faculdade de Medicina			Faculdade de Engenharia	
	Pessoal docente:			Pessoal docente:	
7	Professores extraordinários	11 600\$00	2	Professores catedráticos	13 000\$00
	Pessoal técnico:		3	Professores extraordinários	11 600\$00
3	Técnicos investigadores	9 400\$00		Pessoal técnico e auxiliar:	
6	Catalogadores de 1. ^a classe	3 200\$00	3	Técnicos investigadores	9 400\$00
6	Preparadores	2 900\$00	2	Técnicos experimentadores	6 500\$00
3	Ajudantes de preparador	2 600\$00	3	Chefes de serviço	4 600\$00
	Faculdade de Ciências		1	Experimentador	4 600\$00
	Pessoal docente:		1	Fotógrafo-desenhador	3 200\$00
5	Professores catedráticos	13 000\$00	1	Ajudante de preparador	2 600\$00
15	Professores extraordinários	11 600\$00	1	Auxiliar de laboratório	2 200\$00
	Pessoal técnico e auxiliar:		1	Artífice	2 200\$00
4	Técnicos experimentadores	6 500\$00	2	Telefonistas de 1. ^a classe	2 200\$00
10	Experimentadores	4 600\$00		Faculdade de Farmácia	
2	Catalogadores de 1. ^a classe	3 200\$00		Pessoal técnico:	
7	Preparadores	2 900\$00	3	Técnicos experimentadores	6 500\$00
4	Contínuos de 1. ^a classe	2 100\$00		Faculdade de Economia	
	Faculdade de Farmácia			Pessoal docente:	
	Pessoal técnico e auxiliar:		2	Professores extraordinários	11 600\$00
3	Preparadores	2 900\$00		Universidade Técnica de Lisboa	
2	Telefonistas de 1. ^a classe	2 200\$00		Reitoria, Secretaria e Tesouraria	
5	Serventuários de 1. ^a classe	2 100\$00		Reitoria:	
2	Contínuos de 2. ^a classe	2 000\$00	1	Secretário da Universidade	9 400\$00
	Universidade do Porto		1	Motorista de 2. ^a classe	2 200\$00
	Reitoria, Secretaria, Tesouraria e Museu Arqueológico			Secretaria:	
	Reitoria:		1	Primeiro-oficial	5 200\$00
1	Motorista de 2. ^a classe	2 200\$00	1	Tradutor-correspondente	5 200\$00
	Secretaria:		1	Contabilista de 1. ^a classe	5 200\$00
2	Chefes de secção	6 500\$00	2	Escriturários-dactilógrafos de 2. ^a classe	2 200\$00
8	Primeiros-oficiais	5 200\$00	1	Telefonista de 1. ^a classe	2 200\$00
3	Segundos-oficiais	4 200\$00	2	Contínuos de 2. ^a classe	2 000\$00
1	Arquivista de 2. ^a classe	3 200\$00	1	Servente	1 900\$00
7	Terceiros-oficiais	3 200\$00		Instituto Superior Técnico	
2	Escriturários-dactilógrafos de 1. ^a classe	2 600\$00		Pessoal docente:	
6	Escriturários-dactilógrafos de 2. ^a classe	2 200\$00	2	Professores catedráticos	13 000\$00
1	Telefonista de 1. ^a classe	2 200\$00	12	Professores extraordinários	11 600\$00
	Tesouraria:			Pessoal técnico:	
1	Terceiro-oficial	3 200\$00	2	Técnicos investigadores	9 400\$00
	Faculdade de Letras		4	Investigadores	7 800\$00
	Pessoal docente:		1	Técnico auxiliar químico-analista	5 800\$00
2	Professores extraordinários	11 600\$00	2	Calculadores de 1. ^a classe	5 200\$00
	Pessoal técnico e auxiliar:		2	Chefes de oficinas	3 800\$00
1	Catalogador de 1. ^a classe	3 200\$00	6	Catalogadores de 1. ^a classe	3 200\$00
1	Porteiro de 2. ^a classe	2 000\$00	2	Catalogadores de 2. ^a classe	2 600\$00
	Faculdade de Medicina		3	Auxiliares de laboratório	2 200\$00
	Pessoal docente:			Pessoal administrativo e auxiliar:	
5	Professores catedráticos	13 000\$00	1	Chefe de secção	6 500\$00
2	Professores extraordinários	11 600\$00	1	Primeiro-oficial	5 200\$00
	Pessoal técnico e auxiliar:		1	Contabilista de 1. ^a classe	5 200\$00
3	Experimentadores	4 600\$00	1	Segundo-oficial	4 200\$00
10	Catalogadores de 1. ^a classe	3 200\$00	1	Pagador de 1. ^a classe	4 200\$00
1	Fotógrafo-desenhador	3 200\$00	3	Terceiros-oficiais	3 200\$00
2	Preparadores-conservadores	3 200\$00	3	Escriturários-dactilógrafos de 1. ^a classe	2 600\$00
9	Preparadores	2 900\$00	3	Escriturários-dactilógrafos de 2. ^a classe	2 200\$00
2	Ajudantes de preparador	2 600\$00	1	Telefonista de 1. ^a classe	2 200\$00
3	Auxiliares de laboratório	2 200\$00			
2	Tratadores de animais	1 900\$00			

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 417/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas as normas provisórias P-483, P-484 e P-485, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e os títulos seguintes:

NP-483 — Artigos de metais não ferrosos para canalizações. Definição e classificação.

NP-484 — Artigos de metais não ferrosos para canalizações. Terminologia dos elementos dos aparelhos.

NP-485 — Artigos de metais não ferrosos para canalizações. Pressões de serviço, nominais e de ensaio, para artigos de latão e bronze.

Secretaria de Estado da Indústria, 24 de Agosto de 1970. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

Portaria n.º 418/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, anular, pelas razões indicadas no respectivo parecer, a norma definitiva NP-50 (1957) — Papel. Enumeração e definição das características, nos termos do artigo 10.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 24 de Agosto de 1970. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

Número de funcionários	Categoria	Vencimento mensal
Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras		
Pessoal docente:		
4	Professores catedráticos	13 000\$00
6	Professores extraordinários	11 600\$00
Pessoal administrativo e auxiliar:		
1	Chefe de secção	6 500\$00
2	Primeiros-oficiais	5 200\$00
1	Pagador de 1.ª classe	4 200\$00
2	Segundos-oficiais	4 200\$00
4	Terceiros-oficiais	3 200\$00
5	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe . .	2 600\$00
Instituto Superior de Agronomia		
Pessoal docente:		
2	Professores catedráticos	13 000\$00
4	Professores extraordinários	11 600\$00
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de secção	6 500\$00
2	Segundos-oficiais	4 200\$00
Escola Superior de Medicina Veterinária e Hospital Veterinário		
Pessoal docente:		
1	Professor catedrático	13 000\$00
2	Professores extraordinários	11 600\$00
Pessoal técnico e administrativo:		
1	Chefe de secção	6 500\$00
1	Catalogador de 1.ª classe	3 200\$00
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe . .	2 600\$00
2	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe . .	2 200\$00

Ministério da Educação Nacional, 12 de Agosto de 1970. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.